



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 4/4/2007. DODF n° 67, de 9/4/2007

Parecer n° 71/2007-CEDF
Processo n°: 030.000629/2005
Interessado: **Conselho de Educação do Distrito Federal**

- Pelo arquivamento do processo.

I – HISTÓRICO: No ano de 2004, este Conselho aprovou **Nota Técnica** oferecendo à Secretaria de Estado de Educação seu parecer sobre Projeto de Lei da Câmara Distrital propondo a reformulação da Lei n° 2.383, que reestrutura o CEDF. A nota recomendava o “encaminhamento de estudos para reformular os atuais dispositivos legais e normativos relativos ao CEDF, com vistas à sua atualização”.

Em 22 de fevereiro de 2005, o Plenário aprovou a **Recomendação** n° 1/2005-CEDF, que concluiu “*pela criação de uma comissão de conselheiros para a realização de estudos com vistas a dar cumprimento às conclusões aprovadas pelo Plenário na Nota Técnica de 21 de setembro de 2004, oferecendo à Secretaria de Estado de Educação subsídios para a elaboração de anteprojeto para atualização da legislação em vigor sobre o CEDF*”.

Em 23/2/2007, a Assessora Especial da Secretária Educação, devolve o processo a este Conselho, solicitando pronunciamento sobre a homologação da recomendação, “*tendo em vista o tempo transcorrido sem que os autos tramitassem neste Gabinete*”.

II – ANÁLISE: O art. 2º do Regimento do CEDF define como competências:

- I. definir (normas, diretrizes, critérios)
- II. aprovar (matérias.... políticas...)
- III. emitir parecer sobre (assuntos ... questões ...)
- IV. ...
- V. Assessorar o Secretário de Educação.

....

O art. 3º estabelece que “*As deliberações do Conselho, que se enquadram nos incisos I, II e III do art. 2º, são encaminhados para homologação do Secretário de Educação*”.

O art. 11 do Regimento do CEDF classifica como atos do Conselho, a Resolução, o Parecer e a Recomendação, independentemente da natureza da deliberação. Ora, no caso, o Conselho aprovou uma recomendação a si próprio, “*para a realização de estudos com vistas a dar cumprimento às conclusões aprovadas em Plenário na Nota Técnica, de 21 de setembro de 2004*”.



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Na verdade, a decisão de realizar estudos deve ser ato privativo do Conselho, no exercício de sua autonomia. Mesmo depois de realizados os estudos, com vistas à “*assessorar o Secretário de Estado de Educação*”, estes não são objeto de homologação, conforme inseridos no inciso V do art. 2º do Regimento. Cabe ao Secretário de Estado de Educação aceitá-los, ou não, e encaminhar as providências administrativas que julgar pertinentes.

III – CONCLUSÃO – Tendo em vista o tempo transcorrido e as considerações da análise, embora julgue que a matéria continua atual, o parecer é pelo arquivamento do processo.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 20 de março de 2007.

GENUÍNO BORDIGNON
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 20/3/2007

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal